DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 1998

relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis às estações móveis destinadas a utilização nas redes públicas de telecomunicações digitais celulares da fase II que funcionam na banda do GSM 1800 (2ª edição)

[notificada com o número C(1998) 2721]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/575/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade [1], e, nomeadamente, o nº 2, segundo travessão, do seu artigo 7º,

Considerando que a Comissão adoptou a medida que identifica o tipo de equipamento terminal de telecomunicações para o qual é necessário um regulamento técnico comum, bem como a correspondente declaração relativa ao âmbito, em conformidade com o nº 2, primeiro travessão, do artigo 7º da Directiva 98/13/CE;

Considerando que devem ser adoptadas as correspondentes normas harmonizadas, ou partes destas, que aplicam os requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

Considerando que, para garantir aos fabricantes a continuidade do acesso aos mercados, é necessário estabelecer disposições transitórias respeitantes aos equipamentos aprovados em conformidade com a Decisão 97/528/CE da Comissão [2];

Considerando que a Decisão 97/528/CE deve ser revogada com efeitos a partir do final do período transitório;

Considerando que a proposta foi apresentada ao Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE), em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 29º;

Considerando que o regulamento técnico comum adoptado na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo ACTE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A presente decisão é aplicável aos equipamentos terminais destinados à ligação a uma rede pública de telecomunicações e que são abrangidos pela norma harmonizada referida no nº 1 do artigo 2º

2. A presente decisão estabelece um regulamento técnico comum que abrange os requisitos de acesso para os equipamentos terminais das redes públicas de telecomunicações digitais celulares da fase II que funcionam na banda do DCS 1800 com uma separação de canais de 200 kHz e que transportam canais de tráfego de acordo com o princípio TDMA. A decisão aplica-se igualmente aos equipamentos terminais que podem funcionar tanto com as bandas de frequências do GSM 900 como com as do GSM 1800.

Artigo 2º

1. O regulamento técnico comum inclui a norma harmonizada preparada pelo competente organismo de normalização que aplica, no seu âmbito, os requisitos essenciais referidos nas alíneas c) a f) do artigo 5º da Directiva 98/13/CE. A referência à norma é feita no anexo I. As partes aplicáveis estão indicadas no anexo II.

2. Os equipamentos terminais abrangidos pela presente decisão cumprirão o regulamento técnico comum referido no nº 1, os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5º da Directiva 98/13/CE e os requisitos de outras directivas aplicáveis, nomeadamente as Directivas 73/23/CEE [3] e 89/336/CEE [4] do Conselho.

Artigo 3º

Os organismos notificados designados para a realização dos procedimentos referidos no artigo 10º da Directiva 98/13/CE utilizarão ou assegurarão a utilização, no que se refere aos equipamentos terminais abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º da presente decisão, das partes aplicáveis da norma harmonizada referida no nº 1 do artigo 2º, a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

[1] JO L 74 de 12. 3. 1998, p. 1.
[2] JO L 215 de 7. 8. 1997, p. 60.
[3] JO L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.
[4] JO L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

Artigo 4.º

1. A Decisão 97/528/CE é revogada com efeitos a partir de três meses após a entrada em vigor da presente decisão.

2. Os equipamentos terminais aprovados nos termos da Decisão 97/528/CE podem continuar a ser colocados no mercado e postos em serviço, desde que tal aprovação seja concedida o mais tardar três meses após a entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO I

Referência à norma harmonizada aplicável

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º da decisão é a seguinte:

[Sistema europeu de telecomunicações digitais celulares (fase 2);

requisitos de ligação aplicáveis às estações móveis que funcionam na banda do DCS 1800 e na banda suplementar do GSM 900;

Acesso]

ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

Secretariado do ETSI

TBR 31 (2ª edição) — Março de 1998

(com exclusão do preâmbulo)

Informações suplementares

O Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações é reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho [1].

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos pertinentes da Directiva 83/189/CEE.

O texto integral da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações
650, route des Lucioles
F-06921 Sophia Antipolis Cedex

Comissão Europeia
DG XIII/A/2 — (BU 31, 1/7)
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

ou de qualquer outra organização responsável pela disponibilização de normas do ETSI. Pode obter-se uma lista destas organizações no endereço www.ispo.cec.be da Internet.

[1] JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

ANEXO II

Partes aplicáveis da TBR 31 (2ª edição)

Requisito da TBR 31

11.1.1	11.1.2	11.2	11.3	11.4	11.5
12.1.1	12.1.2	12.2.1	12.2.2	13.1	13.2
13.3-1	13.4	14.1.1.2	14.1.2.2	14.2.1	14.2.2
14.2.3	14.2.4	14.3	14.4.1	14.4.2	14.4.4
14.4.5	14.5.1	14.5.2	14.6.1	14.6.2	14.7.1
14.8.1	14.8.2	15	16	17.1	17.2
18	19.1	19.2	19.3	20.1	20.2
20.3	20.4	20.5	20.6	20.7	20.8
20.9	20.10	20.11	20.12	20.13	20.15
20.16	20.17	20.19	20.20.1	20.20.2	21.1
21.2	21.3.1	21.3.2	21.4	22	25.2.1.1.1
25.2.1.1.2.1	25.2.1.1.2.2	25.2.1.1.2.3	25.2.1.1.3	25.2.1.1.4	25.2.1.2.1
25.2.1.2.2	25.2.1.2.3	25.2.1.2.4	25.2.2.1	25.2.2.2	25.2.2.3
25.2.3	25.2.4.3	25.2.5.1	25.2.5.2	25.2.6.1	25.2.6.2
25.2.7	26.2.1.1	26.2.1.2	26.2.1.3	26.2.2	26.2.3
26.2.4 pr1	26.2.4 pr2	26.2.4 pr3	26.2.4 pr4	26.2.4 pr5	26.2.4 pr6
26.2.4 pr7	26.2.4 pr8	26.5.1	26.5.2.1.1	26.5.2.1.2	26.5.2.2
26.5.2.3	26.5.3.1	26.5.3.2	26.5.3.3	26.5.3.4	26.5.4.1
26.5.5.1.1.1	26.5.5.1.1.2	26.5.5.1.2	26.5.5.2.1	26.5.5.2.3	26.5.5.3.1.1
26.5.5.3.2	26.5.6.1.1	26.5.6.1.2	26.5.6.2.1	26.5.6.2.4	26.5.6.3
26.5.7.1.1	26.5.7.1.3	26.5.7.1.4	26.5.7.2	26.5.7.3	26.6.1.1
26.6.1.2	26.6.1.3	26.6.1.4	26.6.2.1.1	26.6.2.1.2	26.6.2.1.3
26.6.2.2	26.6.2.3.1	26.6.2.3.2	26.6.2.4	26.6.2.5	26.6.3.1
26.6.3.2	26.6.3.3	26.6.3.4	26.6.3.6	26.6.4.1	26.6.4.2.2
26.6.5.1-1	26.6.5.1-2	26.6.5.1-3	26.6.5.1-4	26.6.5.1-5	26.6.5.1-6
26.6.5.1-7	26.6.5.1-8	26.6.5.2-1	26.6.5.2-2	26.6.5.2-3	26.6.5.2-4
26.6.5.2-5	26.6.5.2-6	26.6.5.2-7	26.6.5.2-8	26.6.5.2-9	26.6.5.2-10
26.6.5.3-1	26.6.5.3-2	26.6.5.4-1	26.6.5.4-2	26.6.5.4-3	26.6.5.4-4
26.6.5.5.1	26.6.5.5.2	26.6.5.6	26.6.5.7	26.6.5.8	26.6.5.9
26.6.6.1	26.6.7.1	26.6.8.4	26.6.8.5	26.10.2.1	26.10.2.2
26.10.2.3	26.10.2.5	26.10.3.1	26.6.12.1	26.6.12.2	26.6.12.3
26.6.12.4	26.6.13.3	26.6.13.5	26.6.13.6	26.6.13.8	26.6.13.9
26.6.13.10	26.7.1	26.7.2.1	26.7.2.2	26.7.3.1	26.7.3.2
26.7.4.1	26.7.4.2.1	26.7.4.2.2-1	26.7.4.2.2-2	26.7.4.2.3	26.7.4.2.4 pr1
26.7.4.3.1	26.7.4.3.2	26.7.4.3.3	26.7.4.3.4	26.7.4.5.1	26.7.4.5.2
26.7.4.6	26.7.5.3	26.7.5.5	26.7.5.7.1	26.8.1.2.2.1	26.8.1.2.2.2
26.8.1.2.3.2	26.8.1.2.3.5	26.8.1.2.3.6	26.8.1.2.4.2	26.8.1.2.4.3	26.8.1.2.4.4
26.8.1.2.4.5	26.8.1.2.4.6	26.8.1.2.4.7	26.8.1.2.4.8	26.8.1.2.4.13	26.8.1.2.5.2
26.8.1.2.5.3	26.8.1.2.6.2	26.8.1.2.6.3	26.8.1.2.6.5	26.8.1.2.6.6	26.8.1.2.7.1

26.8.1.2.7.3	26.8.1.2.8.1	26.8.1.2.9.1	26.8.1.2.9.2	26.8.1.2.9.4	26.8.1.3.1.1
26.8.1.3.3.1	26.8.1.3.3.3	26.8.1.3.3.4	26.8.1.3.4.2	26.8.1.3.4.3	26.8.1.3.4.8
26.8.1.3.5.2	26.8.1.3.5.3	26.8.1.3.5.4	26.8.1.3.5.5	26.8.1.4.2.1	26.8.1.4.3.1
26.8.1.4.3.2	26.8.1.4.5.1	26.8.2.1	26.8.2.2	26.8.2.3	26.8.3
26.9.2	26.9.3	26.9.4	26.9.5	26.9.6.1.1	26.9.6.1.2
26.9.6.2.1	26.9.6.2.2	26.11.2.1	26.11.2.2.1	26.11.2.2.2	26.11.2.3
26.11.3.1	26.11.3.2	26.11.5.1	26.12.1	26.12.2.1	26.12.2.2
26.12.3	26.12.4	26.12.5	27.3	27.4	27.5
27.6	27.7	27.10	27.11.1.1	27.11.1.2	27.11.1.3
27.11.1.4	27.11.1.5	27.11.2.1	27.11.2.2	27.11.2.3	27.11.2.4
27.11.3	27.12.1	27.12.2	27.14.3	27.14.4	27.17.1.1
27.17.1.2	27.17.1.3	27.17.1.4	27.17.1.5.1	27.17.1.5.2	27.17.1.5.3
27.17.1.5.4	27.17.2.1.1	27.17.2.1.2	27.17.2.2	27.17.2.3	27.17.2.5
27.18.1	27.18.2	27.19	27.20.	27.21.1	27.21.3
27.21.4	29.3.2.6.7	29.3.2.6.9	29.3.3.2	29.3.3.3	29.3.3.5
31.6.1.1	31.6.1.2	31.6.1.5	31.6.1.6	31.6.1.7	31.6.1.8
31.6.2.1	31.6.2.2	31.6.2.3	31.6.2.4	31.6.2.5	31.8.1.1
31.8.3.1	31.10	32.11	32.12	33.6	34.2.1
34.2.2	34.2.3	34.2.5.3	34.3		